



ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE GOVERNANÇA
000151 0000 21 12 00

PROTÓCOLO 000001

GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 20 DE MARÇO DE 2000.

“Organiza e estrutura a Defensoria Pública do Estado de Roraima, cria a Carreira de Defensor Público do Estado, estabelece o regime jurídico de seus membros – Lei Orgânica da Defensoria Pública -, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o seguinte Projeto Complementar:

TÍTULO I

Da Competência e da Organização da Defensoria Pública do Estado

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Defensoria Pública do Estado de Roraima é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.

Art. 2º São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 3º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

1



GABINETE DO GOVERNADOR

I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflitos de interesses;

II - patrocinar ação penal privada e subsidiária da pública;

III - patrocinar ação civil;

IV - patrocinar defesa em ação penal;

V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;

VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;

VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

IX - assegurar a seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

X - atuar junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado que, na forma da Lei, comprovar insuficiência de recursos.

§ 1º A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.

§ 2º À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, inclusive ao Supremo Tribunal Federal, quando cabíveis.

Art. 4º As funções institucionais da Defensoria Pública do Estado serão exercidas inclusive contra as pessoas jurídicas de Direito Público.

2



GABINETE DO GOVERNADOR

TÍTULO II

Da Organização da Defensoria Pública do Estado

CAPÍTULO I

Da Estrutura

Art. 5º A Defensoria Pública do Estado compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - órgãos de atuação:

- a) a Defensoria Pública da Capital ;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - órgãos de execução:

- a) os Defensores Públicos do Estado;

IV - órgãos auxiliares:

- a) a Diretoria Geral;
- b) o Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado;
- c) a Assessoria Especial;
- d) a Coordenadoria de Assuntos Jurídicos;
- e) a Coordenadoria de Planejamento, Administração e Finanças;
- f) a Coordenadoria de Estudos e Orientação Social;
- g) o Núcleo de Estágio Forense;
- h) o Núcleo de Transporte;



GABINETE DO GOVERNADOR

- i) o Núcleo de Informática;
- j) a Biblioteca Técnico-Jurídica.

CAPÍTULO II

Das Atribuições dos Órgãos

SEÇÃO I

Da Administração Superior

Art. 6º A Defensoria Pública do Estado tem por Chefe o Defensor Público-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes de categoria especial da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 7º São atribuições do Defensor Público-Geral do Estado, dentre outras:

I - dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública do Estado judicial e extrajudicialmente;

III - estabelecer a lotação das unidades da Defensoria Pública do Estado, fixando-lhes o local e horário de funcionamento;

IV – apresentar ao Governador do Estado, no início de cada exercício, relatório das atividades da Defensoria Pública do Estado durante o ano anterior e, se necessário, sugerir providências, mesmo legislativas, adequadas ao seu funcionamento;

V – convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

VI – promover a abertura de concursos públicos para ingresso na Carreira da Defensoria Pública do Estado;

VII – dar posse aos nomeados para cargos efetivos de Defensor Público do Estado, Assessores, técnicos e cargos em comissão do quadro da Defensoria Pública do Estado;

4



GABINETE DO GOVERNADOR

VIII – praticar atos relativos a pessoal, inclusive os concernentes a concessão de vantagens, férias, licença, dispensa de serviços e aplicações de penas disciplinares, na forma da lei;

IX - praticar atos de gestão financeira e de pessoal administrativo;

X - instaurar processo disciplinar contra defensores e servidores da Defensoria Pública do Estado, por recomendação do seu Conselho Superior;

XI - proferir decisão nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

XII - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terço pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, assegurada ampla defesa;

XIII - determinar correições extraordinárias;

XIV – requisitar, dos órgãos da Administração Pública, documentos, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública do Estado;

XV - designar defensor público do Estado para o exercício de suas atribuições, em departamento ou órgão de atuação diverso de sua lotação ou para atuar perante órgão jurisdicional ou ofício não incluído entre os estabelecidos para a sua categoria.


Art. 8º O Defensor Público-Geral do Estado será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos, pelo Subdefensor Público-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes de categoria especial da carreira, na forma desta Lei.

Art. 9º Ao Subdefensor Público-Geral do Estado, além das atribuições previstas no art. 7º, desta Lei Complementar, compete:

I - auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos assuntos de interesse da instituição;

II - desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinados pelo Defensor Público-Geral do Estado;

III - coordenar o Estágio Forense.

 5



GABINETE DO GOVERNADOR

SEÇÃO II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

Art. 10. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral do Estado, pelo Subdefensor Público-Geral do Estado e pelo Corregedor-Geral do Estado, como membros natos, e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da carreira.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral do Estado, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§ 3º Os membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos do Estado, que não estejam afastados da carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o “caput” deste artigo os demais votados em ordem crescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto os natos, pode desistir de sua participação no Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

Art. 11. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete:

- I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado;
- II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral do Estado, sobre matéria pertinente a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Estado;
- III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;



GABINETE DO GOVERNADOR

IV - aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública do Estado e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral do Estado a instauração de processo disciplinar contra Defensores e servidores da Defensoria Pública do Estado;

VI- conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira de Defensor Público do Estado;

IX - decidir sobre avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terço de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI - deliberar sobre a organização de concurso Público para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública do Estado que integrarão a Comissão do Concurso;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público do Estado e os seus respectivos regulamentos;

XIII - recomendar correições extraordinárias.

XIV - indicar os três nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o governador nomeie, dentre estes, o Subdefensor - Geral e o Corregedor-Geral;

XV - aprovar o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.



GABINETE DO GOVERNADOR

SEÇÃO III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 12. A Corregedoria-Geral é o órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e servidores da Instituição.

Art. 13 . A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e nomeado em comissão pelo Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O Corregedor - Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por proposta do Defensor Público-Geral, aprovada pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa.

Art. 14. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - realizar sindicâncias para apurar irregularidade ocorridas na Instituição, das quais tenha conhecimento, de ofício ou mediante representação;

III- receber e processar as representações contra membro da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, perante o seu Conselho Superior;

IV - propor a instauração de processo disciplinar contra Defensores Públicos do Estado e seus servidores;

V - sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado o afastamento de Defensor Público do Estado que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

VI- manter atualizados, na Corregedoria, os registros estatísticos de produção dos Defensores Públicos do Estado e pastas de assentamentos referentes a cada um deles, para os fins convenientes, inclusive, os necessários à apuração de merecimento, para fins de promoção;



GABINETE DO GOVERNADOR

VII - superintender e acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;

VIII - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;

IX - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório;

X - apresentar ao Defensor Público-Geral do Estado, na primeira quinzena do mês de janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

XI - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Regimento Interno ou determinadas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos de Atuação

Art. 15. A Defensoria Pública do Estado exercerá suas funções institucionais através da Defensoria Pública da Capital e dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado.

Art. 16. A Defensoria Pública da Capital será dirigida por um Defensor Público-Chefe, nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, dentre integrantes da categoria especial da carreira, competindo-lhe coordenar, controlar, orientar e executar, todas as atividades relacionadas às funções institucionais da Defensoria Pública, nos limites de sua competência.

Art. 17. Os Núcleos da Defensoria Pública do Estado serão dirigidos por um Defensor Público - Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral do Estado, dentre integrantes da carreira, competindo-lhe, no exercício de suas funções institucionais:

I - coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos do Estado que atuarem em sua área de competência;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado as providências necessárias ao aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;



GABINETE DO GOVERNADOR

III - deferir ao membro da Defensoria Pública do Estado sob sua coordenação direitos e vantagens legalmente autorizados, por expressa delegação de competência do Defensor Público-Geral do Estado;

IV - solicitar providências correicionais ao Defensor Público Geral do Estado, em sua área de competência;

V - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, relatório de suas atividades;

VI - exercer outras funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

SEÇÃO V

Dos Órgãos de Execução Dos Defensores Públicos do Estado

Art. 18. Aos Defensores Públicos do Estado incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas, cabendo-lhes, especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;


III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recursos para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da Capital e dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

 10



GABINETE DO GOVERNADOR

SEÇÃO VI

Dos Órgãos e Serviços Auxiliares

Art. 19. As atribuições dos órgãos e serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado serão definidos no Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

CAPÍTULO III

Da Carreira

Art. 20 . É criada a carreira de Defensor Público do Estado, composta das categorias de cargos efetivos necessários ao cumprimento de suas funções institucionais, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 21. A Carreira de Defensor Público do Estado de Roraima consta de três categorias de cargos efetivos:

- I - Defensor Público de 2ª Categoria (inicial)
- II - Defensor Público de 1ª Categoria. (intermediária)
- III - Defensor Público de Categoria Especial. (final)

Art. 22. Os Defensores Públicos de todas as categorias previstas no artigo anterior, atuarão junto aos juízos de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores, na forma e número que dispuser o Regulamento Interno da Instituição.

SEÇÃO I

Do Ingresso na Carreira

Art. 23. O ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no cargo inicial de Defensor Público do Estado de 2ª. Categoria.



GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes a sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da Carreira.

Art. 24. O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Art. 25. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense.

§ 1º. Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento comprovado de estágio nas Defensorias Públicas, em qualquer parte do País, e o desempenho de cargos, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

§ 2º. Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público do Estado de 2ª Categoria.

Art. 26. O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

SEÇÃO II

Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

Art. 27. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Governador do Estado para o cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 28. Os Defensores Públicos do Estado serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral do Estado, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 29. O candidato aprovado poderá renunciar a nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 30. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma categoria para outra da carreira.

§ 1º. As promoções obedecerão aos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 2º. A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 3º. A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em seção secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antigüidade.

§ 4º. É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

§ 5º. Os membros da Defensoria Pública do Estado, somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício, dispensados o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 6º. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 31. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado fixará os critérios de ordem objetiva para aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se entre outros, a eficiência e a presteza demonstrada no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos ou patrocinados pela Instituição ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.



GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral de trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora;

§ 2º Ficar impedido de concorrer à promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública do Estado que tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º É obrigatória a promoção de Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvadas as hipóteses do parágrafo anterior.

CAPITULO IV

Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 32. Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis, salvo se apenas com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 33. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 34. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior de Defensoria Pública do Estado, assegurada ampla defesa ao acusado, em processo administrativo disciplinar.

Art. 35. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral do Estado, nos quinze dias seguintes à publicação, no "Diário Oficial" do Estado, do aviso de existência de vaga.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no Serviço Público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o melhor classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 36. A remoção precederá, na categoria inicial, o direito de escolha de que trata o artigo 28 desta Lei Complementar e, nos demais casos, o preenchimento da vaga por promoção.

Parágrafo único. A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados, na forma disciplinada nesta Lei e no regimento interno.

CAPITULO V

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Defensores Públicos do Estado

SEÇÃO I

Dos Vencimentos

Art. 37. O vencimento dos Defensores Públicos do Estado será fixada em níveis condizentes com a relevância de suas funções, considerando a dedicação exclusiva.

Parágrafo único. Além do vencimento, os Defensores Públicos do Estado fazem jus às seguintes vantagens:

- I – Gratificação de Desempenho de Função Essencial a Justiça – GFJ;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional de férias;
- IV - gratificação natalina;
- V - salário-família;
- VI - gratificação de chefia e direção;
- VII - indenizações, abrangendo diárias e ajuda de custo;



GABINETE DO GOVERNADOR

VIII - gratificação mensal de 20% (vinte por cento), sobre o vencimento básico, pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso ou provimento, assim definida e indicada em Lei, ou em ato do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 38. O Defensor Público do Estado receberá vencimento básico equivalente ao Procurador do Estado.

Parágrafo único. Para as demais categorias, os vencimentos respectivos serão fixados com diferença não superior a 10% (dez por cento) de uma para outra.

Art. 39. É devida ao Defensor Público do Estado a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça – GFJ de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, cujo valor integra a remuneração para todos os efeitos legais.

Art. 40. É devido ao Defensor Público do Estado o adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico.

Art. 41. O adicional de férias será pago ao Defensor Público do Estado, na forma do disposto no inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal, com a antecipação prevista em lei.

Art. 42. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração que o Defensor Público do Estado fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

Art. 43. O salário família é devido ao Defensor Público do Estado, por dependente, no valor e nas condições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 44. A Gratificação de Chefia e Direção, calculada sobre o vencimento básico, é devida ao Defensor Público do Estado, em virtude do exercício das seguintes funções:

- I - Defensor Público-Geral do Estado - 85%;
- II - Subdefensor Público-Geral do Estado - 50%;
- III - Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado - 50% ;
- IV - Defensor Público-Chefe da Defensoria da Capital 30%;



GABINETE DO GOVERNADOR

V - Defensor Público-Chefe de Núcleo da Defensoria Pública do Estado - 30%.

Art. 45. Indenizações são parcelas eventuais pagas ao Defensor Público, para ressarcir despesas realizadas em decorrência do exercício de suas funções, assim caracterizadas:

I - diárias, que se destinam a atender despesas com pousada e alimentação do Defensor Público do Estado que se afastar por motivo de serviço, no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) e a 2/30 (dois trinta avos) da remuneração do cargo, se o deslocamento se der dentro ou fora do Estado, respectivamente;

II - ajuda de custo, ao membro da Defensoria Pública do Estado nomeado, promovido, removido ou designado de ofício para sede de exercício que importe em alteração do domicílio legal, será paga uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimentos do cargo que deva assumir, para indenização das despesas de mudança, transporte e instalação na nova sede de exercício.

SEÇÃO II

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 46. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado:

I – independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II – inamovibilidade;

III – irredutibilidade de vencimentos.

IV – estabilidade;

Art. 47. São prerrogativas dos Defensores Públicos do Estado, dentre outras previstas nesta Lei:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante delito, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;



GABINETE DO GOVERNADOR

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial do Estado-Maior da Polícia Militar ou do Estado-Maior de Unidades das Forças Armadas, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver que ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrantes, inquéritos e processos;

VIII - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

IX - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

X - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvadas as vedações legais e os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XI - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais a justiça;

XIII - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XIV - postular, no exercício da função, contra pessoa jurídica de Direito Público.



GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral do Estado, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

CAPÍTULO VI

Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 48. São deveres dos Defensores Públicos do Estado:

- I - residir na localidade onde exercer suas funções;
- II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que na forma da lei, lhe sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral do Estado;
- III - representar ao Defensor Público-Geral do Estado, sobre as irregularidade de que tiver ciência, em razão do cargo;
- IV - prestar informações aos órgãos de Administração Superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas;
- V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;
- VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamento na lei, jurisprudência ou prova nos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

19



GABINETE DO GOVERNADOR

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 49. Além, das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Estado é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar ou praticar em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

V - exercer atividades político-partidária, enquanto atuar junto à jurisdição eleitoral.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos

Art. 50 Ao Defensor Público do Estado é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou de qualquer forma interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, órgão do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar da justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;



20



GABINETE DO GOVERNADOR

IV – no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III, funcione ou haja funcionado como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, ou auxiliar da justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária, parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII- em outras hipóteses prevista em lei;

Art. 51. Os Defensores Públicos do Estado não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 52. A atividade funcional dos Defensores Públicos do Estado está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral;

§ 1º Concluída a correição, o Corregedor-Geral de Defensoria Pública do Estado apresentará ao Defensor Público-Geral do Estado, relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º - Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado sobre abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 53. Constituem infrações disciplinares a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Os Defensores Públicos do Estado são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II – suspensão por até noventa dias;

III- remoção compulsória;

IV – demissão;

V – cassação de aposentadoria.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação dos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres ou das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4º A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º As penas de demissão e cassação de aposentadoria serão aplicadas pelo Governador do Estado e as demais pelo Defensor Público-Geral do Estado, garantida sempre ampla defesa, sendo em qualquer hipótese, obrigatório o inquérito administrativo.

§ 7º Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, e em cinco anos quando às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria.

 22



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 54. A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou colateral em 2º grau.

§ 2º Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição na sua plenitude.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 55. Os membros da Defensoria Pública do Estado estão sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as normas pertinentes ao regime instituído pela Lei Complementar Estadual n.º 10, de 30 dezembro de 1994, sem prejuízo da Lei complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Havendo conflito de normas entre os diplomas mencionados no caput deste artigo, prevalecerão as disposições contidas nesta Lei Complementar (80/94).

Art. 56. A Defensoria Pública do Estado, poderá celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, para a execução de seus serviços descentralizados, com vistas a propiciar instalações para atendimento junto à população necessitada.

Art. 57. Ficam criados, na Defensoria Pública do Estado, os cargos:

I - do Quadro da Carreira de Defensor Público do Estado, conforme anexo I desta Lei;

II - do Quadro de Cargos Comissionados, a nível institucional, conforme anexo II desta Lei; e



GABINETE DO GOVERNADOR

III - do Quadro de Cargos Comissionados dos órgãos e serviços auxiliares da Defensoria Pública do Estado, conforme Anexo III desta Lei, enquanto não aprovada a Lei mencionada no artigo 60, desta Lei Complementar.

Art. 58. Ficam criados os Núcleos da Defensoria Pública, nas Comarcas de São Luiz do Anauá, Rorainópolis, Caracarái, Mucajaí e Bonfim atendendo à divisão territorial judiciária do Estado (art. 27 LC n.º 002/93, com alteração da Lei n.º 032/99).

Art. 59. Enquanto não preenchidos os cargos de carreira, a Chefia da Defensoria Pública do Estado será exercida por advogado nomeado "pro tempore", escolhido, livremente pelo Chefe do Executivo Estadual, que terá remuneração equivalente a de Secretário de Estado.

Art. 60. Lei disporá sobre os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizando-os em quadros próprios, com cargos que atendam às suas peculiaridades, às necessidades da administração e às atividades funcionais da instituição, aplicando-se subsidiariamente o instituído na Lei n.º 10 de 30 de dezembro de 1994.

Art. 61. Fica criado o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima - FEDP/RR, cuja receita será constituída de:

- I - recolhimento dos honorários de sucumbência;
- II - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações; e
- III- outras receitas.

§ 1º Os recursos serão depositados em conta especial em qualquer banco oficial, cujo saldo credor, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 2º O Defensor Público-Geral do Estado apresentará ao Governador do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei Complementar, proposta de Regulamento do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima ora criado, observadas as formas de acompanhamento e fiscalização quanto ao recolhimento, gestão e prestação de contas, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 62. Enquanto não for instituída a Carreira de Procuradores do Estado, o vencimento básico do Defensor Público de 2ª Categoria (inicial) será de R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais), acrescentando-se, para cada uma das Categorias seguintes, o percentual de 10% (dez por cento), sucessivamente.

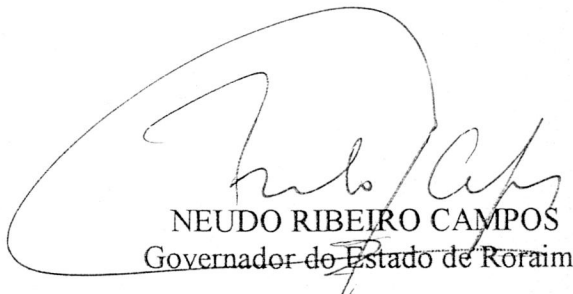
Art. 63. Ficam criados 45 (quarenta e cinco) cargos em comissão de Assistente Jurídico da Defensoria Pública, em caráter excepcional e provisório, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, sem distinção de Categorias, com a remuneração individual de R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais), que serão extintos, de uma só vez, quando da investidura dos primeiros Defensores Públicos de Carreira, conforme previsão do Anexo I, desta Lei Complementar, que é aprovado.

Art. 64. Para atender às despesas decorrentes desta Lei Complementar, inclusive para o preenchimento dos cargos que trata o artigo anterior e para realização de Concursos Públicos visando à implementação das disposições pertinentes, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais, remanejar recursos orçamentários, nos valores necessários.

Art. 65. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 20 de Março de 2000.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR

ANEXO I

QUADRO DE CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CATEGORIA	QUANTIDADE
Defensor Público de Categoria Especial	07
Defensor Público de 1ª Categoria	08
Defensor Público de 2ª Categoria	30
TOTAL	45



GABINETE DO GOVERNADOR

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS, A NÍVEL INSTITUCIONAL, DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Defensor Público - Geral	DPG	01
Subdefensor Público – Geral	SDP	01
Corregedor – Geral	CGD	01
Defensor Público – Chefe da Defensoria Pública da Capital	DCC	01
Defensor Público – Chefe de Núcleo da Defensoria Pública	DCN	05
TOTAL		09

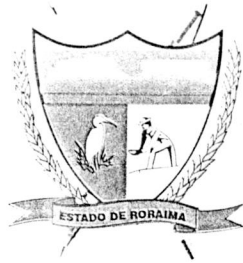


GABINETE DO GOVERNADOR

ANEXO III

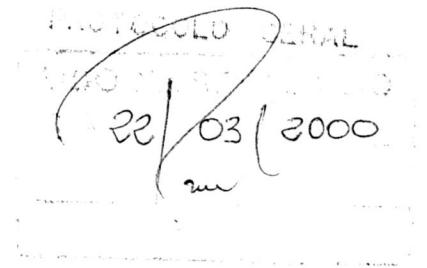
QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DA ESTADO DE RORAIMA

COD. PADRÃO	DISCRICÃO DOS CARGOS	QUANT.	VALOR	TOTAIS
CNES II	DIRETORIA GERAL	01	2.500,00	2.500,00
CNES III	CHEFE DE GABINETE	01	1.784,85	1.784,85
CNES III	ASSESSOR ESPECIAL	02	1.784,85	3.569,70
CDI I	COORDENADOR	02	1.500,00	3.000,00
CDI II	CHEFE DE NÚCLEO	05	644,74	3.223,70
FAI I	SECRETÁRIA DE GABINETE	05	395,95	1.979,75
FAI II	MOTORISTA DE GABINETE	01	395,95	395,95
TOTAL		17		16.453,95



GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
000151 0000 21 212 00



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 001/00 Boa Vista – RR, 20 de MARÇO de 2000.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa Estadual, com fundamento no art. 103, § 1º, da Constituição Estadual de Roraima, o Projeto de Lei Complementar que: **“ORGANIZA E ESTRUTURA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, CRIA A CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO, ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE SEUS MEMBRO – LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Com a transformação deste Projeto em Lei, essa Casa Legislativa estará dando importantíssima contribuição para a cabal instalação institucional do Estado de Roraima, vontade manifesta da sociedade organizada e meta inarredável deste Executivo Estadual.

A aprovação deste Projeto de Lei atenderá imperativo contido nos artigos 5.º e 134, da Carta Magna, que dispõe:

“Art. 5º . Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos
que comprovem insuficiência de recursos.”

“Art. 134 . A Defensoria é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a



GABINETE DO GOVERNADOR

orientação Jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”

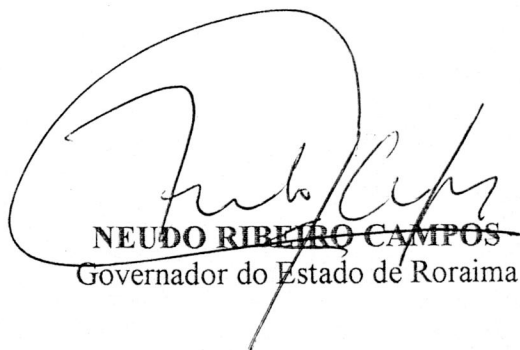
A Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, a partir do seu artigo 97, estabelece as Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados.

O presente Projeto de Lei foi elaborado em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, a qual, no seu art. 142, estabelece:

“Art. 142 . Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias.”

Vê-se, pois, que o Estado de Roraima deveria ter organizado sua Defensoria Pública desde o ano de 1.994. Portanto, urge que o presente Projeto de Lei seja aprovado, para atender aos referidos imperativos legais.

Por estas razões, Senhor Presidente e Senhores Deputados, submeto este Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Augusta Assembléia Legislativa Estadual, nos termos do art. 42, da Constituição do Estado de Roraima, para o qual, para o bem de Roraima, espero inteira aprovação.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima